

PARECER Nº 497/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17031/2025

Autoria: Vereador Adevair Cabral

Assunto: PROJETO DE LEI QUE "DÁ DENOMINAÇÃO DE WILMAR BENEDITO DE CARVALHO À ALAMEDA 02, BAIRRO C.P.A. III – SETOR V, NESTA CAPITAL".

RELATÓRIO

O autor apresenta projeto de Lei que dá a denominação de Wilmar Benedito de Carvalho à Alameda 02, Bairro CPA III, Setor V, nesta capital, conforme croqui anexo, para devida análise por esta Comissão.

Justifica a homenagem com breve biografia nos seguintes termos:

“A intenção deste presente Projeto de Lei, busca homenagear o ilustre e saudoso Senhor WILMAR BENEDITO DE CARVALHO, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que este ilustre homenageado era muito conhecido pela comunidade, sempre foi uma pessoa honrada, idônea, e muito querido por todos que tiveram a satisfação de conhecê-lo. Senhor Wilmar Benedito de Carvalho, nasceu em 13 de fevereiro de 1978, natural de Cuiabá/MT. Senhor Wilmar Benedito de Carvalho, foi servidor público lotado na Secretaria Municipal de Saúde. O homenageado além de um grande profissional de grande experiência, foi uma pessoa de coração enorme, sempre disposto a ajudar o próximo, sempre teve um caráter ilibado, cumprindo com seus compromissos e sempre preocupado com bem estar da sua família. Wilmar Benedito de Carvalho veio a falecer em 25 de dezembro de 2024 aos 46 anos de idade, com a Causa Mortis de Choque Hemorrágica, Perfuração de Pulmão Direito e Esquerdo, Instrumento Contundente, vindo a ser sepultado do Cemitério da Piedade, Cuiabá/MT, na qual deixou um grande vazio e uma saudade sem fim com a sua partida, seus familiares e amigos que sentem muito a sua falta. Mas sem dúvida nos deixou um legado a ser seguido de um grande exemplo de homem de caráter como ser humano probo em nossa sociedade e foi um excelente pai de família. E por toda a contribuição que este estimado cidadão fez pelo nosso Município de Cuiabá e contribuiu na sua profissão, nada mais justo que o Senhor Wilmar Benedito de Carvalho, seja homenageado, tendo o seu nome em uma Alameda localizada no Bairro C.P.A. III



– Setor V, na nossa Capital, e para tanto conto com a presente propositura para que seja homenageado esta ilustre pessoa, desde já, conto com a colaboração dos demais companheiros Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei de Denominação de Rua em pauta.”

No projeto constam, entre outros, os seguintes documentos nos anexos avulsos:

Croqui de localização;

Certidão de Óbito do homenageado; e

Abaixo-assinado.

É o relatório.

2.EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);



III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

A Lei nº 2.554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

*Art. 1º A **modificação** do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.*

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

*§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.



IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Considerando que foram cumpridos os requisitos legais, opinamos pela aprovação.

REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual sugere-se a seguinte emenda de redação:

CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003600330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 17/07/2025 10:30

Checksum: **58D87183E3A78F03DA2EDF73B572F44C75434D6A56A41541466B5AA4509CBE22**

